



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000419/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 13/11/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a autorização para a instituição do cadastro municipal de apoio à prevenção de crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, mediante cooperação com os órgãos estaduais e federais.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Cadastro Municipal de Apoio à Prevenção de Crimes de Violência, com o objetivo de subsidiar as políticas públicas municipais de prevenção e combate à violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º. O referido cadastro terá as seguintes finalidades, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais:

I - Auxiliar os órgãos públicos municipais, entidades privadas e a sociedade civil organizada na prevenção e no combate à violência em Juiz de Fora;

II - Promover maior transparência e segurança à população, por meio de informações utilizadas exclusivamente para políticas de prevenção social e defesa da mulher;

III - Subsidiar programas de capacitação e monitoramento de riscos, em conformidade com as diretrizes federais sobre o tema.

Art. 3º. A instituição e alimentação do cadastro dependerão da celebração de Convênios e Termos de Cooperação Técnica com:

I - Órgãos do Poder Judiciário (Vara de Execução Criminal e Varas Criminais);

II - Órgãos do Sistema Prisional de Minas Gerais (SEJUSP/SUAPI);

III - Órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Polícia Civil, Polícia Federal).

Parágrafo único. Em todo caso, deverão ser respeitados os ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e o sigilo em relação às vítimas, sendo o acesso e o uso dos dados restritos ao cumprimento das finalidades desta Lei e das políticas de prevenção.

Art. 4º. A inclusão de nomes no Cadastro Municipal dependerá de condenação definitiva



transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher e/ou crimes contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer critérios para acesso, gestão e fornecimento dos dados, devendo firmar convênios ou parcerias com órgãos estaduais e federais para garantir a utilização e a atualização eficiente do Cadastro.

Art. 5º. O Cadastro Municipal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, obtidas por meio dos convênios e respeitada a LGPD:

I - Nome completo e alcunhas, Cadastro de Pessoa Física (CPF), e outras formas de identificação;

II - Número do processo judicial vinculado, natureza e tipificação do crime;

III - Situação processual atualizada, local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos;

IV - Imagens e, se couber, informações relativas à identificação datiloscópica.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de novembro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

